



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.799, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Inclui um § 5º no art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para tornar obrigatória a adição de marcadores químicos nas munições comercializadas no Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4971/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 23, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de um § 5º, com a redação que se segue:

Art. 23.....

.....

§ 5º As munições comercializadas no Brasil deverão possuir marcação química, a base de corantes, inserida na pólvora, no estojo e no projétil.

Art. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisadores do Laboratório de Síntese e análise de Produtos Estratégicos – LASAPE, do Instituto de Química da Universidade Federal do Rio de Janeiro desenvolveram uma técnica de marcação química das munições a base de corantes, fluorescentes e não fluorescentes, que permite: a) identificar a posição do atirador no momento do disparo; b) quais as pessoas que estavam próximas ao atirador; c) os alvos transfixados na trajetória do tiro; e d) o trajeto do projétil no alvo.

Essas informações mostram-se cruciais para elucidarem-se os incontáveis casos de danos colaterais em ações policiais – materializados pelas baixas causadas entre cidadãos que se encontravam na área de conflito – durante o confronto entre policiais e marginais.

Aduza-se, ainda, que a tecnologia desenvolvida torna possível, em exames laboratoriais, identificar a procedência da munição e qual arma foi utilizada para efetuar o disparo.

Ao adotar-se esse sistema de marcação química de munições duas consequências positivas resultam de imediato.

A primeira é a possibilidade de identificar-se o lote da munição disparada e rastrear a sua comercialização e distribuição, facilitando investigações sobre eventuais desvios de munição e sua comercialização ilegal. A segunda é pôr-se um fim às discussões sobre as chamadas “balas perdidas”, sempre atribuídas às forças de segurança, quando há uma vítima civil, em um trabalho muito bem

orquestrado de tentativa de desmoralização das forças de segurança do Estado. Ao identificar-se a posição do atirador no momento do disparo; quais as pessoas que estavam próximas a ele e o trajeto do projétil no alvo, não terá a perícia dificuldades para definir quem estava ocupando a posição a partir da qual o disparo foi efetuado, facilitando a apuração de responsabilidades.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância da identificação química da munição para a solução de eventuais situações de conflito, e legais, envolvendo policiais no cumprimento de suas missões constitucionais, espera-se contar com o apoio necessário para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2016

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 22. O Ministério da Justiça poderá celebrar convênios com os Estados e o Distrito Federal para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

§ 4º As instituições de ensino policial e as guardas municipais referidas nos incisos III e IV do *caput* do art. 6º desta Lei e no seu § 7º poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

.....

FIM DO DOCUMENTO
